



24490853



08027.000442/2023-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação de Análise Legislativa e Regulatória

NOTA TÉCNICA Nº 22/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000442/2023-64

I. RELATÓRIO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 316/2023/CGLC/GAB-SAL/SAL/MJ (24460264), a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, representada por sua Coordenação-Geral de Assuntos Legislativos na Câmara, solicita posicionamento desta Secretaria Nacional do Consumidor acerca da Proposta de Emenda à Constituição n. 86/2015, pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP), que "*Acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital*" (SEI nº 24460165).
2. A proposta encontra-se aguardando deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
3. A presente análise levará em consideração o texto original da proposta (SEI nº 24460165) e o parecer apresentado.

I. FUNDAMENTAÇÃO

4. A PEC 86/2015 visa acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital.
5. Em sua justificativa, o autor da proposição em apreço considerou o que se segue:

[...] o acesso ao conhecimento por meio da internet torna-se alternativa simples, ágil e de abrangência incomparável, democratizando a oportunidade de visualizar a informação, confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente opiniões. Por sua vez, a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio da rede não possui garantia constitucional, sendo que tal carência deve ser sanada pelo poder constituinte reformador, visando ao resguardo de informações necessariamente sigilosas

6. O Parecer apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em análise sobre os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, concluiu pela admissibilidade da proposta.

7. Há de se reconhecer que o acesso à Internet em um mundo cada vez mais digital e globalizado passou a ser fundamental e imprescindível no dia a dia das pessoas, fato que foi ainda mais reforçado quando o mundo vivenciou a crise sanitária sofrida pelo Covid-19.
8. No que tange à regulação da matéria na esfera internacional, há, pelo menos, cinco documentos elaborados pela Organização das Nações Unidas sobre o direito de acesso à Internet, por meio dos quais é possível concluir-se pela importância da conectividade para a promoção de direitos humanos e fundamentais já reconhecidos, como é o caso das liberdades de expressão e de informação, bem como do direito de acesso à informação [1].
9. A Internet mudou está mudando a forma de viver em sociedade, ao transpor as barreiras físicas e temporais, bem como democratizar o acesso à informação.
10. Hodiernamente, a Internet representa um elemento de elevada necessidade para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer cidadão e/ou nação.
11. Assim, entende-se que é relevante o projeto na parte em que visa assegurar a todos a garantia de acesso à Internet.
12. Por outro lado, não é esta a conclusão a que se chega esta Secretaria Nacional do Consumidor quanto à inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio de redes digitais.
- 13.
- 14.

I. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4306 de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira - PTB/RS, que *"Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar a obrigatoriedade de aposição de alerta, de acordo com padrão aprovado em regulamento, nos rótulos de produtos que possam causar sonolência ou redução da capacidade cognitiva do usuário"* é favorável, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.
16. Ao Gab-DPDC, para análise e, estando de acordo com a presente opinião técnica, encaminhamento.

CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE

Coordenadora de Análise Legislativa e Regulatória

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

[1] O primeiro documento, de 2011, consiste no relatório do relator especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue, no âmbito da Assembleia Geral da ONU (Resolução A/HRC/17/27). Em 2012 e 2016, respectivamente, foram aprovadas duas resoluções pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, Resolução A/HRC/20/L.1331 e Resolução A/HRC/32/L.20. Em 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução A/RES/68/167, abordou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade na era digital. Em 2015, a Unesco, por meio da *General Conference 38 C/53*, apoiou a universalização da internet.